

Brenda Zonis

SENTENÇAS CONDICIONAIS

2026

ROMPENDO DOGMAS E REDESENHANDO O CONCEITO DE SENTENÇA CONDICIONAL

Com base no que foi exposto até aqui, fica estabelecida a premissa de que as sentenças condicionais não podem ser classificadas indiscriminadamente como uma espécie do gênero sentenças incertas, uma vez que muitas delas são perfeitamente válidas. Tal premissa norteará o caminho para redesenhar um conceito mais restrito de sentença condicional; no entanto, a fim de alcançar essa definição, é preciso antes examinar outros aspectos, investigando a natureza dessas sentenças e os critérios aptos a identificar quais delas fogem da regra da incerteza e, por isso, podem ser admitidas pelo ordenamento jurídico.

2.1. A CLASSIFICAÇÃO TRADICIONAL DAS CATEGORIAS DE SENTENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O IMPACTO PARA O ESTUDO DA SENTENÇA CONDICIONAL

A natureza jurídica e a definição das espécies de sentença existentes no ordenamento são temas objetos de amplas discussões. Dentre as classificações existentes, a mais difundida é aquela que separa a sentença em três categorias: declaratória, constitutiva ou condenatória.

Pontes de Miranda, no entanto, trouxe mais uma classificação a ser somada à tríade: as chamadas sentenças mandamentais,¹ conceito que sofreu várias críticas pela doutrina nacional, sobretudo quanto à sua utilidade prática.²

De qualquer modo, em ambas as classificações, prevaleceu a perspectiva dualista sobre a relação entre direito e sentença, segundo a qual existe uma distinção entre legislação e jurisdição; o direito material seria preexistente à sentença, que, por sua vez, teria apenas a função de declará-lo. Significa dizer, portanto, que toda a sentença possui em si um conteúdo declaratório intrínseco.

Tal premissa levou Antonio do Passo Cabral a afirmar que não há sentenças que sejam puras em sua natureza, havendo sempre uma *simbiose de elementos* que as constituem.³ Diante desse fato, as sentenças devem ser enquadradas em cada um dos três grupos com base no seu elemento de *destaque*, no seu caráter preponderante.

Pois bem. Segundo a doutrina clássica, as sentenças constitutivas são aquelas que criam, modificam ou extinguem relações jurídicas, levando à alteração do cenário preexistente como, por exemplo, fazem as sentenças anulatórias.⁴ As sentenças declaratórias, por sua vez, são entendidas como aquelas que certificam a existência ou inexistência de uma situação jurídica,⁵ enquanto as sentenças

-
1. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 1947, p. 440 et seq.
 2. CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 59; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 1098.
 3. CABRAL, Antonio do Passo. Da sentença no conteúdo mandamental: proposta de sistematização do regime jurídico-processual para as ordens judiciais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 160.
 4. DIDIER JUNIOR, Fredie. Sentença constitutiva e execução forçada. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 49, n. 1-2, 2008, p. 314-315.
 5. Conforme art. 19, II, do CPC, também será declaratória a sentença que reconheça a autenticidade ou a falsidade de documento. Salvo essa hipótese, Ronaldo Cramer ensina que “a sentença declaratória não tem por objeto nenhuma situação de fato, mas apenas uma determinada situação jurídica.” (CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 56).

mandamentais são definidas como aquelas que contêm em si uma ordem, como as sentenças proferidas em mandado de segurança.⁶

A sentença condenatória, em particular, foi objeto de debates mais escaldantes. Dentre as teorias sobre o seu traço distintivo, a de Liebman obteve larga aceitação na literatura nacional e estrangeira.⁷ Segundo o autor, a sentença condenatória, além de conter a declaração de direito objeto do litígio (assim como as demais), também estabeleceria um efeito sancionatório a essa declaração. Para ele, a nota discriminativa da sentença condenatória seria o ato de *aplicar* uma sanção.⁸

Enquanto essa aplicação não fosse possível no plano prático, a sentença não seria condenatória, mas *declaratória de uma sanção*, tornando-se condenatória quando alcançado o fato que permite a sua execução.⁹ Em outras palavras, toda a sentença condenatória

6. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A sentença mandamental – da Alemanha ao Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, v. 40, n. 1-2, 1999, p. 263.

7. Id. *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, v. 1. Temas de Direito Processual Civil. 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73.

8. “(...) a sentença condenatória, sob o aspecto substancial, não passa de uma declaração, porquanto os direitos e obrigações das partes preexistem, e aquela, sem nenhuma eficácia inovadora, nada mais faz que dar a certeza de sua existência. Sob o aspecto processual, todavia, tem eficácia constitutiva, porque a sanção só preexiste à condenação como vontade abstrata e é o juiz quem a faz tornar-se concreta, transferindo-lhe o conteúdo do direito substancial declarado: aquela, pois, se precisa na vontade do que se leve a efeito determinada execução em prejuízo de determinada pessoa e a favor de outra, com o escopo do atingir, pelos meios do processo, o resultado a que tendia o imperativo jurídico inobservado. A novidade produzida pela sentença condenatória não é, pois, simplesmente, a ordem aos órgãos encarregados da execução, senão a própria vontade da lei de que se atue a sanção, isto é, de que a execução se faça. Desde esse momento, adquire o credor o de que antes não dispunha, a saber, o poder de provocar com o seu pedido a atuação prática da sanção (ação executória), a que corresponde a *parte debitoris* a sujeição a ela (responsabilidade executória). Somente com a diferença entre a declaração da obrigação (e do inadimplemento) e a aplicação da sanção se podem explicar os casos em que se verifica a deslinde entre a exequibilidade e certeza, pronunciando-se a condenação antes que se realize a definitiva declaração de direito: porque, pelo propósito de acelerar a satisfação do credor, pode a lei permitir que a aplicação da sanção se antecipe à aquisição da certeza de existência da obrigação e do inadimplemento” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado oposições de mérito no processo de execução* [Opposizioni di mérito nel processo di esecuzione]. São Paulo: Bookseller, 2003, p. 159-161).

9. SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda (coords.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 239.

seria uma sentença declaratória, o que alteraria a sua natureza no momento em que tornada possível a aplicação de uma sanção que sujeitasse o devedor. É dizer que a sentença condenatória teria uma dupla função: além de declarar o direito, impor a execução forçada em desfavor do devedor.

Com base nessa teoria, um setor da doutrina nega a possibilidade de que sentenças cuja condenação encontra-se condicionada a algum evento futuro sejam condenatórias; para ele, essas sentenças seriam ainda declaratórias, pois a mera previsão abstrata de uma regra sancionatória, ainda inexecutável, não preencheria o requisito da *aplicação* da sanção.¹⁰ A sentença condenatória atuaria impreteivelmente no presente, não no futuro.

Aliás, é justamente por conta dessa recalcitrância doutrinária à ideia de que seja possível verdadeira sentença condenatória na pendência do implemento de um fato futuro que a análise sobre as espécies de sentença se revela especialmente pertinente no estudo da sentença condicional.

Voltando à teoria de Liebman, ao longo dos anos foram travadas candentes discussões sobre os conceitos pensados pelo autor, especialmente no que concerne à sentença condenatória. A própria premissa de correlação necessária entre a aplicação de uma sanção e a condenação para classificar essas sentenças encontrou objeções.¹¹ Isso porque nem sempre a transgressão de um direito é o que motiva uma condenação; a determinação de que a parte sucumbente deve pagar honorários aos advogados do vencedor, positivada no art. 85 do Código de Processo Civil, é bom exemplo dessa assertiva.¹² Nessa hipótese, a condenação não tem natureza de sanção, mas de recompensa.

A nosso ver, tal crítica à teoria da sentença de Liebman possui razão. A aplicação da sanção e a condenação não são elementos

10. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, v. 1. Temas de Direito Processual Civil. 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 73.

11. ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 28, n. 109, jan./mar. 2003, p. 45-47; MEDINA, José Miguel Garcia de. A sentença declaratória como título executivo – considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 136, jun. 2006, p. 64-65.

12. MOREIRA, José Carlos Barbosa, op. cit., nota 145, p. 74.

indissociáveis; não é o traço sancionatório que diferencia a sentença condenatória das demais. É possível uma sentença condenatória sem sanção, tanto como é possível a imposição de uma sanção em uma sentença de natureza declaratória, mandamental ou constitutiva. Para tanto, veja-se o exemplo de uma sentença que reconhece a simulação de um negócio jurídico por uma das partes, declarando a sua nulidade e determinando que a situação jurídica retorne ao seu *status quo ante*. Há sanção, mas não há condenação.¹³

Outra discordância à teoria de Liebman decorre do fato de que uma sentença condenatória pode ser cumprida voluntariamente pelo devedor, sem que seja necessária uma imposição forçada. Nesse caso, ausente estaria o ato de *aplicação* da sanção; ela teria sido declarada, prevista, e convincente o suficiente para que o devedor cumprisse o comando sem necessidade de imposição. Não há aplicação de sanção com sujeição do devedor, mas mera declaração da sua potencialidade.

Essa crítica é especialmente interessante no que se refere à corrente, mencionada linhas acima, segundo a qual as sentenças que contêm prestação para o futuro seriam necessariamente declaratórias até a deflagração do evento autorizador da sua execução; afinal, se uma sentença condenatória cumprida voluntariamente manteria a sua classificação ainda que não houvesse efetivamente *aplicação* da sanção, por qual razão as sentenças que preveem uma condenação futura estariam excluídas dessa classe? Para manter a coerência, seria necessário concluir que as sentenças com prestação para o futuro,

13. Por oportuno, tem-se que a diferença entre a sentença declaratória e a sentença constitutiva está no fato de que, na primeira, há apenas a declaração de uma situação jurídica, enquanto que, na segunda, essa declaração leva à alteração do cenário preexistente; é a declaração acompanhada de uma ordem. Agora, em relação à diferença entre sentença constitutiva e condenatória, Barbosa Moreira, citando Liebman, afirma que a distinção ocorre no plano da eficácia, medida na extensão da modificação operada pelas duas classes. A sentença constitutiva produz um comando exauriente, isto é, o próprio título sentencial é o quanto basta para que a ordem ali prevista se torne cogente. De outro modo, a sentença condenatória necessita de uma complementação, pois sozinha não satisfaz a tutela jurisdicional outorgada; é preciso que a parte vitoriosa dê início à atividade executiva para sujeitar a parte sucumbente ao que restou obrigada. Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, v. 1. Temas de Direito Processual Civil. 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 79-80.

assim como as sentenças com condenação cumprida voluntariamente, possuem natureza condenatória desde que proferidas.

Em razão de vários desses pontos, Barbosa Moreira divergiu de Liebman, notadamente no que diz respeito ao atributo que individualiza a sentença condenatória da declaratória. Em sua concepção, a diferença entre essas duas classes residiria na extensão da declaração: enquanto a sentença declaratória teria como objeto o reconhecimento do direito de uma parte contra a outra, a sentença condenatória iria além – declararia não apenas o direito, mas também o ato correspondente a ser cumprido pela parte vencida. A sentença condenatória seria, portanto, a soma de *duas* declarações; um caso qualificado de sentença declaratória.¹⁴

Assim, de acordo com tal definição (com a qual consentimos e utilizamos como premissa), se a sentença condenatória depende apenas da soma da declaração da existência do direito com a declaração da natureza da obrigação correspondente a ser cumprida pelo devedor (ainda que futuramente), a exequibilidade imediata da condenação não é fator relevante para a classificação dessa sentença. Desse modo, conclui-se que as sentenças com prestações para o futuro conservariam sim o caráter condenatório desde que prolatadas, independentemente da deflagração do evento autorizador da sua execução. Afinal, a declaração de existência do direito e a declaração sobre qual o ato correspondente a ser cumprido pelo devedor existem e tem efeitos no mundo jurídico desde já.¹⁵

14. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil*, v. 1. Temas de Direito Processual Civil. 1ª Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 79.

15. Esse entendimento é também compartilhado pelo autor italiano Luca Penasa, no que se refere às sentenças com condenação para o futuro: "(...) per attribuire efficacia esecutiva a una pronuncia di condanna, assume fondamentale rilievo che questa contenga il riconoscimento, da parte del giudice, dell'attuale esistenza del diritto a una prestazione". O trecho correspondente na tradução é: "para atribuir eficácia executiva a uma sentença de condenação, é fundamental que esta contenha o reconhecimento, por parte do juiz, da existência atual do direito a uma prestação"; reconhecimento que está presente não apenas em uma disposição condenatória independente dos outros capítulos da decisão, mas também em uma disposição, ainda de condenação, consequente a um capítulo constitutivo. Nesse caso, o juiz não se pronuncia sobre um direito futuro, mas sobre um direito que, para ele, já existe, em razão do imediato efeito constitutivo da decisão em relação a ele (PENASA, Luca. *Contributo allo studio delle sentenze condizionali: fondamenti sistematici*. Pádua: Cleup, 2023, p. 51-52).

2.2. AFINAL, QUAL A NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA CONDICIONAL?

Considerando o que foi exposto acima, já é possível responder à pergunta que intitula esse tópico: afinal, qual a natureza da sentença condicional?

Inicialmente, é preciso avaliar a natureza jurídica da sentença proferida no caso concreto. Se for uma sentença condicional com condenação para o futuro, conforme visto linhas acima, a sua natureza será desde já condenatória, independentemente do implemento da condição, pois já haverá a declaração do direito e a declaração sobre qual a contraprestação a ser cumprida, ainda que inexecutível.

Por outro lado, se a sentença instituir apenas uma ordem a um órgão estatal que seja condicionada, será ela mandamental¹⁶; se determinar a modificação de uma relação jurídica a partir do momento em que deflagrada alguma condição, por exemplo, será desde já constitutiva.

No entanto, o mesmo não se repete quando se depara com uma sentença (meramente)¹⁷ declaratória condicionada. A nosso ver, uma suposta *sentença declaratória condicional* seria inadmissível, pois, nessa hipótese, incorrer-se-ia em uma sentença incerta, proibida pelo art. 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isso porque a eficácia da sentença não pode ficar condicionada à posterior comprovação da *fattispecie* do direito que se pretende ver reconhecido,

16. Caso adotada a teoria que entenda pela diferenciação da sentença condenatória e da sentença mandamental. É entendimento de parte da doutrina que a distinção entre essas duas sentenças acabou por desaparecer diante das reformas processuais. Nesse sentido: CRAMER, Ronaldo. *Ação rescisória por violação da norma jurídica*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 59.

17. Sobre o uso da expressão “meramente” declaratória: “em razão do dualismo e da constatação de que toda sentença teria um elemento declaratório, muitos autores utilizam a expressão ‘sentença meramente declaratória’ para designar aqueles provimentos no quais o conteúdo declaratório fosse o único. Todavia, é duvidoso o acerto no uso desta expressão porque, mesmo nas sentenças declaratórias, normalmente a prática mostra que há outro conteúdo” (CABRAL, Antonio do Passo. Da sentença no conteúdo mandamental: proposta de sistematização do regime jurídico-processual para as ordens judiciais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). *Pontes de Miranda e o Direito Processual*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 160).

sob pena de se incorrer em uma sentença que nada resolve.¹⁸ Como o interesse material da sentença declaratória é a simples certificação da existência de uma situação jurídica, o condicionamento dessa certificação acarretaria uma sentença incerta.

Se o julgador não tiver naquele ato as provas necessárias para entender se o direito existe ou não, ele deverá julgar improcedente o pedido inicial. O juízo de procedência não pode ficar subordinado à futura demonstração de um elemento inerente ao reconhecimento da existência do direito.¹⁹ Ou está comprovado, ou não está; ou pode ser declarado o direito, ou não pode.

Tal posicionamento já era defendido por Cernelutti, que negava a possibilidade de submeter à condição o reconhecimento contido em sentenças declaratórias e sentenças constitutivas com conteúdo de reconhecimento. Assim como defendido acima, Cernelutti também destacava que a sentença que reconhecesse *sub condicione* a aplicação do comando contido na norma jurídica seria fonte de incerteza, pois não resolveria efetivamente a controvérsia entre as partes, causando uma incompatibilidade entre as funções da *condição* e do *reconhecimento*.²⁰

Entendemos, assim como o autor, que uma sentença certa jamais poderá condicionar o *reconhecimento de existência* do direito, sendo defeso pensar em uma sentença declaratória condicional.

Desse modo, embora a sentença condicional possa deter natureza condenatória, mandamental ou constitutiva, esses atos também se tornarão ilícitos se porventura a condição sujeitar o elemento

18. TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1000, fev. 2019, p. 398-404; DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio (coords.). *Novo CPC aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 65; DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 384.

19. ZAVASCKI, Teori Albino. *Título executivo e liquidação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 184.

20. Cernelutti afirmava existir uma incompatibilidade entre a condição e o reconhecimento jurisdicional, devido à antítese entre a certeza – que seria a função do reconhecimento – e a incerteza, que seria a função da condição. (CARNELUTTI, Francesco. *La sentenza condizionale*: studi di diritto processuale. Pádua: Cedam, 1925, p. 310 et seq.).

declaratório dessas sentenças – pois, como já mencionado, toda a sentença tem um conteúdo declaratório em si.²¹

O tema acerca da proibição da sentença (meramente) declaratória condicional ainda será retomado no final deste capítulo, oportunidade em que serão mais bem desenvolvidos os contornos da vedação.

2.3. APROFUNDANDO A QUESTÃO DA NATUREZA JURÍDICA PELO ESTUDO DAS SENTENÇAS ILÍQUIDAS E GENÉRICAS

A mesma discussão sobre a natureza jurídica das sentenças condicionais também ganha relevante clareza à luz do exemplo das sentenças ilíquidas e genéricas.

As sentenças ilíquidas declaram o *an debeatur*, isto é, a existência de um dano a ser indenizado.²² Por sua vez, as sentenças genéricas declaram somente um dever indeterminado de indenizar.²³ Sentenças meramente ilíquidas e sentenças genéricas são similares e muitas vezes confundidas, mas há uma distinção forte entre elas.

Ambas as sentenças se baseiam, em algum grau, numa *probabilidade*. A sentença ilíquida já analisou a existência do dano, mas parte da *probabilidade* de que ele tenha algum reflexo patrimonial. Ela declara o *an debeatur* (há dívida?) e deixa para a fase de liquidação

21. Esse tema já foi levantado por Carnelutti que, à época, afirmou ser possível a aplicação da condicionalidade no âmbito das sentenças constitutivas, desde que estas sejam desprovidas de um conteúdo de reconhecimento, não podendo, nesse caso, ser invocada a incompatibilidade entre reconhecimento e condição. O autor faz uma distinção no estudo das sentenças constitutivas, dividindo-as em dois tipos: sentenças constitutivas em sentido estrito (que não postulam qualquer reconhecimento) e as sentenças de reconhecimento constitutivo (que têm por fim apenas um reconhecimento). Para Carnelutti, não se poderia negar a operatividade da condição em relação às pronúncias constitutivas em sentido estrito, enquanto as sentenças de reconhecimento constitutivo deveriam ser excluídas da sujeição à condição (CARNELUTTI, Francesco. *La sentenza condizionale: studi di diritto processuale*. Pádua: Cedam, 1925, p. 310 et seq.).

22. CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 60, n. 15, out./dez. 1990, p. 46.

23. MARINONI, Luiz Guilherme. Liquidação de sentença de condenação genérica proferida em ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista dos Tribunais*, v. 2, out. 2021, p. 483.

de sentença tão somente o *quantum debeatur* (quanto é devido?).²⁴ Para torná-la exequível, portanto, é preciso apenas quantificar um dano que já se entendeu existente.

Já a sentença genérica se baseia na *probabilidade* de que esse dano realmente tenha ocorrido ou venha a ocorrer e, ainda, que tenha algum viés monetário.²⁵ Ela não exaure por completo o *an debeatur*, alcançando apenas um juízo de probabilidade de ocorrência de um dano.²⁶ Em outras palavras, entende-se que a causa de pedir muito provavelmente originou algum dano indenizável ao reclamante, o que será comprovado na fase executiva. Para que essa sentença se torne exequível, portanto, é preciso demonstrar efetivamente a existência do dano, além do seu valor.

Nos dois casos, conhece-se o direito, o dever de indenizar em abstrato, mas não se sabe se esse dever se corporificou em efetivo prejuízo, o que será objeto da fase de liquidação de sentença. A existência de reflexo patrimonial é condição que separa o efeito condenatório dessas sentenças de sua exigibilidade, é o que faz delas condicionais.²⁷ Se essa comprovação não ocorrer, a condenação não se perfectibilizará.

Por essa razão, a discussão acerca da natureza jurídica das sentenças condicionais também se estende para o campo de estudo das sentenças ilíquidas e genéricas.

24. MINAJI, Marcos Youji. Quomodo debeat: reflexões sobre a maneira de se realizar a prestação devida. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 343, set. 2023, p. 168; NERY JUNIOR, Nelson. Coisa julgada e estado democrático de direito – natureza jurídica da liquidação por arbitramento. In: _____. *Soluções práticas de direito: processo civil – coisa julgada, ação rescisória, liquidação e execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 59.

25. Nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica afirma que a sentença genérica se baseia em “uma probabilidade de dano, cuja existência concreta só se verificará na liquidação por artigos. Se se reconhecer esse dano, aí sim, será imposta ao réu efetiva condenação” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos da nova execução*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 229). Em relação a lides de probabilidade de dano, ver: ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 28, n. 109, jan./mar. 2003, p. 228.

26. WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 47.

27. Na sentença genérica, além do reflexo patrimonial, é necessário comprovar também a existência do dano.

2.3.1. A classificação de Calamandrei sobre as sentenças genéricas e a rejeição à sentença condicional

Calamandrei, em estudo sobre as sentenças genéricas, afirmou que a sua natureza seria (meramente) *declaratória*, pois, se classificada como condenatória na pendência de elementos que permitissem a sua execução, o pronunciamento teria efeitos sujeitos à condição. Assim, a seu ver, sustentar que a sentença genérica teria natureza condenatória significaria afirmar que essa espécie de sentença seria mesmo condicional.²⁸ Mais do que isso: se admitida a natureza condenatória dessa sentença, admitir-se-ia por tabela a presença de sentenças condicionais *admitidas* no ordenamento jurídico há bastante tempo.

Desse modo, porque entende que a sentença condicional deve ser rechaçada, Calamandrei conclui que a sentença genérica mantém a natureza (meramente) declaratória até ser complementada pelo ato que a torne exigível. Embora não tenha sido mencionada por Calamandrei, a mesma lógica poderia se aplicar às sentenças ilíquidas, cuja condenação ficaria condicionada à comprovação não da existência do dano – essa já demonstrada –, mas da sua extensão.

Nesse ponto, Calamandrei alcança uma conclusão importante no estudo do tema: para que se entenda que a sentença genérica (assim como a sentença ilíquida) é espécie de sentença condicional – e, a bem da verdade, de modo mais universal, para que se entenda que qualquer sentença que preveja uma obrigação a ser prestada pelo devedor no futuro seja condicional –, é preciso partir da premissa de que essas decisões conservam a natureza condenatória desde quando proferidas. Do contrário, não haveria mesmo sentença condicional, pois, ao entendê-las como meramente declaratórias, todos os efeitos dessa sentença já seriam irrestritamente eficazes.²⁹ Não existiriam efeitos sob condição suspensiva, posto que a sentença declaratória

28. CALAMANDREI, Piero. *La condena genérica a los daños*. Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares. Traduzido por Marino Ayera Merín. Buenos Aires: El Foro, 1996, p. 169.

29. SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos da nova execução*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 232.

tem como objeto apenas a declaração (que está completa), não a prestação a ser cumprida (cuja exigibilidade, ela sim, está suspensa).³⁰

A nosso ver, não se pode concordar com a assertiva de que as sentenças ilíquidas e genéricas são declaratórias e, por isso, não estão sujeitas à condição; parece se tratar de mais uma tentativa de isolar as sentenças condicionais a qualquer custo.

Fato é que as sentenças baseadas em probabilidade de dano – e, como será visto mais à frente, baseadas na probabilidade de dano-prejuízo³¹ – não foram pensadas para alcançar apenas um efeito meramente declaratório.³² Não é essa a pretensão do autor da demanda e tampouco bastaria conferir o efeito declaratório para solucionar a lide de forma adequada.

A sentença não pode ser entendida em nenhum momento como um produto de contemplação, um simples ato intelectual; precisa ser estudada à luz do interesse material que busca atingir.³³ Dessa forma, ao analisar a sua natureza jurídica, é preciso examinar a sua eficácia *típica* ou *própria*, que, no caso, é condenatória.

30. Autores brasileiros, como Heitor Vitor Mendonça Sica, compartilham do entendimento de Calamandrei. Heitor Sica explica que a natureza jurídica consiste no diferencial entre as sentenças genéricas e as sentenças condicionais: “Essas situações não se confundem com a da sentença genérica, a qual contém mera declaração judicial da probabilidade de dano que não apresenta eficácia em si, apta a ficar suspensa ou ser resolvida à luz de eventos futuros e incertos. Essa ‘reserva’ que a sentença genérica faz para o futuro não se assemelha a uma condicional suspensiva ou resolutiva, eis que o pedido de reparação de danos específicos não foi deduzido, apreciado e acolhido sob condição (sua dedução e análise ocorrerão apenas na liquidação). Em outras palavras: a eficácia da sentença genérica não fica subordinada a evento futuro e incerto; dentro de seus limites, ela é plena e irrestritamente eficaz. Por isso, não transgide o § Único do artigo 460 do CPC a sentença genérica, que declara a existência de ato ou fato apto a gerar direito a uma indenização e a probabilidade de dano, mas não impõe condenação” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos da nova execução*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 234).

31. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33-34.

32. ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 28, n. 109, jan./mar. 2003, p. 228.

33. TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 1000, fev. 2019, p. 406.

É esse inclusive o entendimento defendido há décadas por Filippo Vassalli: o autor sustentou ter a sentença genérica natureza condenatória e condicional, pois subordinada à condição de que, na subsequente fase processual, o vencedor comprove a existência do dano, sob pena de ficar resolvida a *condenação* proferida na fase anterior.³⁴

A nosso sentir, não há qualquer problema em se pensar as sentenças ilíquidas, genéricas e/ou aquelas que projetam alguma condenação para o futuro como efetivamente condenatórias, considerando ser essa a verdadeira natureza almejada pelas partes e pela jurisdição. Inclusive, a literatura nacional majoritária concorda com a ideia de que as sentenças passíveis de liquidação reservam tal caráter – sendo declaratórias, na verdade, as sentenças proferidas nas respectivas liquidações.³⁵ Afinal, é a sentença da fase de conhecimento que analisa a causa de pedir e cria a condenação, enquanto a sentença da fase executiva se dedica a complementar uma condenação já prevista.

2.3.2. Natureza jurídica das sentenças ilíquidas e genéricas diante do dilema da liquidação igual a zero

Considerar as sentenças genéricas e ilíquidas como condenatórias não interfere na questão da liquidação igual a zero – uma das clássicas questões que atormentam a doutrina.³⁶ Há décadas,

34. VASSALLI, Filippo. *La sentenza condizionale: studio sul processo civile*. Roma: Athenaeum, 1918, p. 375-378.

35. CARMONA, Carlos Alberto. O processo de liquidação de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 60, n. 15, out./dez. 1990, p. 48; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 4. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 625; WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102.

36. RIZZI, Sérgio. Ação rescisória. Admissibilidade. Sentença de mérito proferida em processo de liquidação por artigos. Princípio da congruência. Correlação entre pedido e sentença. Impossibilidade de o órgão judicial desconsiderar o princípio dispositivo. Inexistência de pedidos de condenação em verbas e títulos referentes ao pensionamento. Violação a literal disposição de lei no julgamento *extra* e *ultra petita*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 151, set. 2007, p. 279; MONTEIRO NETO, João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 243, maio 2015, p. 64; SICA, Heitor Vitor Mendonça. A nova liquidação de sentença e suas velhas questões. In: BUENO, Cassio Scarpinella; ALVIM, Teresa Arruda (coords). *Aspectos polêmicos da nova execução*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 229-230.

estuda-se a aparente contradição entre a declaração de existência de um dano indenizável – o *an debeatur* – e a posterior liquidação do *quantum debeatur* em valor igual a zero. Para uma corrente doutrinária significativa, a liquidação igual a zero seria incompatível com a anterior sentença que declara a existência do direito à indenização. Se a sentença pressupõe a existência de um dano, como poderia a liquidação entender que prejuízo algum ocorreu? Como poderia a liquidação ser igual a zero se já reconhecido em sentença um dever de indenizar?

Para Calamandrei, por exemplo, a liquidação igual a zero “não poderia justificar-se, pois quem declara a existência de algo declara também sua quantidade, por menor que seja”. Ao autor, o problema da quantidade do dano representaria o próprio problema da existência do dano, já resolvido pelo juiz em uma primeira fase.³⁷

Não se pode concordar com essa assertiva. As sentenças genérica e ilíquida, conforme já mencionado, embora reconheçam um dever de indenizar, partem, respectivamente, de uma *probabilidade* de que o prejuízo venha a existir e de que seja dotado de expressão patrimonial.

Nesse ponto, é interessante pensar na bipartição do fenômeno jurídico *dano*, tese bastante estudada no Brasil por Antônio Junqueira de Azevedo, com base nas ambiguidades que permeiam as noções de lesão, dano e prejuízo.

Entende-se que o dano é composto por dois elementos distintos: o dano-evento e o dano-prejuízo, sendo que “o primeiro é a lesão a algum bem; o segundo, a consequência dessa lesão”.³⁸ Em outras palavras, o dano-evento seria a própria lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido por uma norma, enquanto o dano-prejuízo seria o resultado concreto dessa lesão, o efetivo prejuízo dela decorrente.³⁹

37. CALAMANDREI, *La condena genérica a los daños: introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Traduzido por Marino Ayera Merín. Buenos Aires: El Foro, 1996, p. 367.

38. AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 33-34.

39. FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Dano-evento e dano-prejuízo. 2009. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 45.

Por exemplo, pense-se no caso de um condutor de veículo que excede o limite de velocidade e acaba colidindo com outro automóvel. O dano-evento seria caracterizado pela lesão ao direito real de propriedade (art. 1.228, *caput*, do CC), enquanto o dano-prejuízo seria medido pelo estrago acometido no veículo de terceiro. É a presença do dano-prejuízo, portanto, que faz com que o dano seja indenizável.⁴⁰

Assim, o dano-evento é constatado pela simples ocorrência do ato ilícito, bastando apenas que haja uma violação ao direito. Já para o dano-prejuízo, é preciso mais: o dano deverá atingir alguma consequência objeto de reparação, seja ela patrimonial (como os danos emergentes e lucros cessantes) ou não-patrimonial (como os danos morais). De acordo com essa teoria, pode-se dizer que as sentenças genéricas e ilíquidas apuram o dano-evento, mas relegam a avaliação sobre o dano-prejuízo à liquidação de sentença.

Dessa forma, ao considerarmos que essas sentenças são condenatórias porque constituem coisa julgada a propósito da (i) ilicitude do ato e, quando cabível, da culpa do agente; (ii) do nexo de causalidade; e (iii) da existência do dano-evento, mas não da *ocorrência de um prejuízo monetário dele decorrente*, não haveria contradição alguma em uma futura liquidação igual a zero. Afinal, o que essa sentença faz é apenas reconhecer que a indenização existirá na medida em que um dano-prejuízo de ordem patrimonial também existir.⁴¹

No processo de conhecimento, entendeu-se suficiente a prova produzida para declarar a existência de um direito. Mas, quando chegada a hora de comprovar o prejuízo e a sua extensão (ou o dano--prejuízo), verificou-se que ele não assumia viés monetário algum,

40. O exemplo foi calcado por Silvano José Flumignan, em sua dissertação de mestrado sobre o tema. (Ibid. p. 45).

41. Nesse sentido, estudos de Luiz Rodrigues Wambier sobre o tema: “É preciso admitir, ao nosso ver, que o juiz, no processo de conhecimento que condena o réu a pagar por danos a serem apurados em liquidação, condena-o (por meio de sentença genérica) a pagar por danos, na conformidade com o que restar provado no processo de liquidação posterior. Condena-o a pagar por danos, se danos houver. Por isso que se diz, com acerto, ao nosso ver, que a sentença genérica encerra juízo hipotético ou de probabilidade (...). Na sentença hipotética, existe a declaração da responsabilidade por um dano meramente possível e que somente poderá ser reconhecido na forma como for expresso na petição inicial da liquidação por artigos” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 31).

embora tudo indicasse que deveria ter assumido. Ainda assim, nada se altera com relação à existência do direito já declarado na sentença, que continua vivo naqueles termos; declara-se apenas que a ele falta uma expressão patrimonial.⁴²

A bem da verdade, se a liquidação igual a zero fosse realmente incompatível com a sentença condenatória da fase de conhecimento, com o potencial de alterar o reconhecimento do direito, a sentença ilíquida e a sentença genérica poderiam ser classificadas como sentenças com reserva de exceção – pois reservariam o exame de pressuposto essencial do direito à fase posterior⁴³ –, o que não parece adequado.

Pelo contrário, não há alteração alguma no comando sentencial, que permanece o mesmo ainda que a liquidação não aponte prejuízo algum. Repita-se: a liquidação igual a zero significa apenas que o direito reconhecido na sentença não gera um dano-prejuízo patrimonial, um dano com faceta monetária; tal fato não atenua a declaração da existência do direito reclamado, apenas constata que não houve qualquer menos valia no patrimônio da vítima em decorrência dele.

2.4. SENTENÇA CONDICIONAL LÍCITA VS. SENTENÇA INCERTA: O OBJETO CONDICIONADO COMO CRITÉRIO

O estudo da natureza jurídica das sentenças condicionais e a lógica de que apenas as sentenças constitutivas, mandamentais e condenatórias podem eventualmente se submeter à condição, jamais as (meramente) declaratórias, constitui premissa importante para identificar as sentenças condicionais lícitas, distinguindo-as das sentenças incertas.⁴⁴

42. Como escreve, novamente, Luiz Rodrigues Wambier a respeito: “O juiz não está hesitante se houve efetiva produção de provas, de modo a fazê-lo concluir que o prejuízo foi igual a zero, ou seja, que o fato ocorrido (...), na verdade, não foi um dano, juridicamente considerado, porque não gerou qualquer menos valia no patrimônio da vítima, embora tudo indicasse (no processo de conhecimento em que se prolatou a sentença genérica) que deveria ter gerado” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Liquidação de sentença*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 31).

43. TALAMINI, Eduardo. Sentença incerta, sentença condicional e sentença incompleta. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 1000, fev. 2019, p. 400.

44. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sentenças condicionais. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos